



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041566-36.2015.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante FERREIRA DE CARVALHO MANOBRISTA DE AUTOMOVEIS ME, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4028 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração nº 1041566-36.2015.8.26.0114

Embargante: Ferreira de Carvalho Manobrista de Automóveis Me

Embargado: Município de Campinas

Comarca: Campinas (SEF Setor de Execuções Fiscais)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Matéria suscitada devidamente apreciada no julgado. Caráter manifestamente infringente e dilatório da postulação. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ferreira de Carvalho Manobrista de Automóveis Me ao v. acórdão de fls. 117/121 dos autos principais, que deu provimento à apelação interposta por Município de Campinas contra r. sentença de fls. 71/74, que julgara extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN, e extinta a execução fiscal ajuizada pelo embargado, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, incs. III e IV, do CPC.

Alega a embargante, em resumo, que (1) houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, previstos na Constituição da República do Brasil, pois não foi intimada para se manifestar sobre o Novo Recurso de Apelação de fls. 104/115, o qual sequer fez menção no relatório no v. aresto embargado, o qual deve ser anulado e (2) o julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que os autos retornem à Origem para que seja providenciada a oportunidade para ofertar contrarrazões (fls. 1/8).

Pede-se o acolhimento do recurso a fim de que seja sanada a omissão alegada, o v. acórdão impugnado seja anulado e ordenada a remessa dos autos ao Juízo de Origem a fim de que lhe seja concedida vista para oferta de contrarrazões.

Intimado (fls. 9 e 10), a Municipalidade ofertou impugnação a fls. 12/15.

É o relatório.

2. O repto integrativo não enseja guarida.

3. Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analisou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida. Aliás, o que aqui se verifica é clara divergência de entendimentos, o que, *data venia*, nem é o caso de se enfrentar por meio de embargos de declaração.

Embora no relatório do v. aresto impugnado não conste menção ao segundo recurso de apelação manejado pela Municipalidade embargada (fls. 104/115 dos autos principais), em obediência ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, bem assim da preclusão consumativa, o v. acórdão apenas analisou o primeiro recurso encartado a fls. 79/89 dos autos principais, tanto é que o relatório mencionou somente aquele que poderia ser conhecido e decidido.

Ademais, o segundo apelo (não conhecido), quase em sua integralidade, é mera repetição *ipsis litteris* do primeiro (conhecido), portanto, desnecessária intimação da embargante para

ofertar contrarrazões ao segundo recurso, o qual sequer foi considerado para o desate da lide recursal devolvida ao exame da Instância *ad quem*, notadamente as questões arguidas no item 5.1 do recurso não conhecido (fls. 109/112 dos autos principais).

Aliás, a própria Fazenda Pública reconhece o equívoco na interposição do segundo recurso e a correção do v. aresto rechaçado em apenas conhecer as razões da primeira apelação oposta (fls. 13/14).

Das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir, em novo julgamento, o v. acórdão impugnado, o que é inadmissível nessa fase recursal.

No mais, "o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque inexistente argumento deduzido e não apreciado capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado impugnado (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios

previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

Por fim, restam prequestionadas, decididas e superadas as questões suscitadas pela embargante, de acordo com sua pertinência e relevância para o *thema decidendum*.

4. Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

MARCOS SOARES MACHADO
RELATOR